



# *Câmara Municipal de Olinda*

## *Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade*

**LEI Nº 6337 /2023**

*Estabelece, no âmbito do Poder Executivo Municipal, regras gerais a respeito da arrecadação de imóveis abandonados, de acordo com o Plano Diretor do Município de Olinda (LC nº 54/2020), Lei nº 13.465/2017 e Código Civil (Lei nº 10.406/2002).*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,**

**E eu sanciono a presente lei**

Em, 29 de dezembro de 2023.

**LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO**

Prefeito

**Art. 1º** - Esta lei regulamenta o disposto no art. 183, e seguintes, da Lei Complementar nº 54/2020 (Plano Diretor do Município de Olinda).

**Art. 2º** - Os imóveis situados no Município de Olinda poderão ser arrecadados como bens vagos, nas seguintes hipóteses:

I – abandono do proprietário, caracterizado pela ausência de intenção de conservação em seu patrimônio e que não se encontrem na posse de terceiros.

II – abandono de edificações interditadas pela Administração Pública, através do Poder de Polícia, que não tenham sido conservadas adequadamente ou cujos vícios estruturais inviabilizem a recuperação, conforme análise da Defesa Civil ou outros órgãos técnicos competentes.



# *Câmara Municipal de Olinda*

## *Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade*

III – demais situações em que constatado o abandono de imóveis privados cujos proprietários ou responsáveis não promovam atos voltados à satisfatória conservação em seu patrimônio e ao devido exercício de atos de posse.

**Parágrafo único** - Presume-se absolutamente o ânimo de abandonar quando a cessação dos atos possessórios for acompanhada do inadimplemento das obrigações fiscais instituídas sobre a propriedade predial e territorial urbana, por cinco anos, nos termos do art. 1.176, §2º, do Código Civil e art. 65 da Lei nº 13.465/2017.

**Art. 3º** - Três anos após a arrecadação como vagos dos bens indicados no artigo anterior, passarão estes à propriedade do Município, na forma do art. 1.276, do Código Civil Brasileiro e art. 183 da Lei Complementar nº 54/2020 (Plano Diretor do Município de Olinda).

**Art. 4º** - Os bens arrecadados pelo Município na forma desta Lei serão destinados a programas habitacionais de interesse social, prestação de serviços públicos, instalação de equipamentos públicos de interesse social, ao fomento da regularização fundiária de interesse social (REURB-S) ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município de acordo com o art. 185 da Lei Complementar nº 54/2020 (Plano Diretor do Município de Olinda) e art. 65 da Lei nº 13.465/2017.

**Parágrafo único.** Não sendo possível a destinação indicada no *caput*, em razão das características do imóvel ou por inviabilidade econômica e financeira, o bem poderá ser alienado e o valor arrecadado destinado ao Fundo de Desenvolvimento Municipal para a aquisição de terrenos e glebas para produção de habitação de interesse social ou urbanização, melhorias habitacionais nas ZEIS1 e incentivo da REURB-S, conforme o art. 185 da Lei Complementar nº 54/2020 (Plano Diretor do Município de Olinda), bem como outra destinação com previsão em lei.

**Art. 5º** - O procedimento de arrecadação será iniciado de ofício, por ato de Secretário do Município de Olinda, a requerimento do proprietário, por

2



# *Câmara Municipal de Olinda*

## *Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade*

meio de denúncia escrita e fundamentada ou mediante provocação de órgãos de fiscalização do Município.

**§1º** - O procedimento previsto no caput, que obedecerá aos critérios de impessoalidade, fundamentação técnica e garantia do direito de defesa do proprietário abandonante, será estabelecido mediante decreto municipal e atender aos procedimentos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

**§ 2º** - Nos termos do art. 64 da Lei nº 13.465/2017, o procedimento previsto no caput observará, no mínimo,:

I - abertura de processo administrativo para tratar da arrecadação;

II - comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal;

III - notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

**§ 3º** A ausência de manifestação do titular do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa Bernardo Vieira de Melo, Olinda-PE, 07 de dezembro de 2023.

SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA  
Presidente

VLADEMIR LABANCA BARATA DE MORAES  
1º Vice-Presidente

EVERALDO LIMA DA SILVA  
2º Vice-Presidente

RICARDO JOSÉ DE SOUSA LIMA  
1º Secretário

TONNY SCHEKTER MARQUES MAGALHAES  
2º Secretário